Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

O Projeto de Lei nº 132-E/2025, que **"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE, TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E MOBILIADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 132-E/2023, de autoria do Executivo Municipal, propõe criar o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se favoravelmente a proposição, concluindo que a mesma deve receber emendas de técnica legislativa para sua adequação ao ordenamento jurídico, fls. 18 a 25.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-01-2025-13:38-04792-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 12 e no art. 13, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei cria no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, que servirá de instrumento de apoio essencial ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a acessibilidade, transporte público e mobilidade urbana. Assegurando recursos próprios e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

específicos para o financiamento de políticas públicas voltadas à melhoria da mobilidade, da acessibilidade e da infraestrutura urbana do Município.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, observa-se que a criação de fundos públicos encontra amparo no art. 167, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a Constituição exige a autorização legislativa específica para a criação de fundos públicos, o que se materializa por meio de lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo. A exigência decorre do princípio da reserva legal, segundo o qual a criação de fundos deve ocorrer mediante norma que defina claramente os parâmetros de sua constituição e gestão, garantindo transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

Todavia, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, a lei que cria um fundo público deve necessariamente delimitar, de forma clara e expressa, sua estrutura, finalidade e mecanismos de gestão, em conformidade com o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 - que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – e com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se que o projeto de lei contenha, de modo explícito:

- As finalidades e objetivos do Fundo, delimitando as ações e programas que poderão ser financiados, a fim de garantir transparência e evitar desvio de finalidade;

- O órgão gestor e o executor do Fundo, indicando claramente a secretaria ou entidade municipal responsável pela sua administração e execução orçamentária;

- A composição do Conselho Gestor ou Comitê de Acompanhamento, quando houver, assegurado a participação de representantes da sociedade civil, nos termos do princípio da gestão democrática;

- As fontes de recursos, que podem compreender dotações orçamentárias específicas, transferências intergovernamentais, receitas próprias, doações e outras formas previstas em lei;

- A vinculação orçamentária e contábil do Fundo, observando-se que os recursos deverão ser geridos em conta específica, com escrituração própria, sob fiscalização do controle interno e do Tribunal de Contas.

Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

A ausência dessas definições pode comprometer a efetividade jurídica e financeira do Fundo, além de contrariar as normas de regência da administração financeira pública, podendo acarretar vício de inconstitucionalidade formal ou material por violação aos princípios da legalidade, transparência e controle orçamentário.

Após diligência, o Executivo apresentou a Emenda nº 01, que discrimina o Conselho Municipal gestor do Fundo que se pretende criar.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Esta Comissão apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 132-E/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 132-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários, visando a implementar as políticas públicas assegurando condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo tem por finalidade primordial:

I – dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da acessibilidade, transporte coletivo público urbano e da mobilidade urbana, com o intuito de proporcionar amplo e democrático acesso aos espaços públicos e privados de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos dos meios não motorizados, da integração entre as diversas modalidades de transportes, da educação nos diversos setores; e

II – implementar o conceito de acessibilidade e mobilidade universal garantindo-a às pessoas com deficiência ou restrições e aos idosos."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

O artigo 5º, do Projeto de Lei nº 132-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - A gestão do fundo será supervisionada exclusivamente por um conselho gestor composto pelos Secretários Municipais de Fazenda, Planejamento, Obras e Segurança Pública e Cidadania."

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 31

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132-E/2023.

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 132-E/2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário."

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 212/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 132-E-2023	Cria o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 101/2025	Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências".	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 116-E-2025	Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681